

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 9.789, DE 2018

Inclui o Fundo Geral de Turismo entre as fontes de recursos para a subvenção da aviação regional destinada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MÁRIO HERINGER

**Relator:** Deputado GENERAL PETERNELLI

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Federal Mário Heringer, visa autorizar a possibilidade de que recursos do Fundo Geral de Turismo (Fungetur) possam ser utilizados no fomento à aviação regional orientada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico. Para tal, até 10% dos recursos do Fungetur poderão ser usados como subvenção econômica às empresas aéreas inscritas no Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional (PDAR). Conforme o autor, a medida contribuirá para a redução das tarifas aéreas da aviação regional focada no turismo.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Turismo (CTUR), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC). CVT e CTUR já se manifestaram pela aprovação do projeto, restando pendentes ainda as manifestações das demais comissões.

Cumpre ressaltar estar a proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a matéria quanto à adequação financeiro-orçamentária, aspecto atinente às atribuições do Colegiado nos termos do art. 32, X, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

Ao autorizar que até 10% dos recursos do Fungetur sejam utilizados como subvenção econômica às empresas aéreas inscritas no PDAR, a proposição cria a possibilidade de elevação da despesa pública.

Isso porque, atualmente, o Fungetur figura no Orçamento da União como um órgão de "Operações Oficiais de Crédito", ou seja, seus recursos são destinados por meio de operações de crédito.



Tratam-se, portanto, de recursos reembolsáveis. Tais recursos são classificados como despesas financeiras, que, por definição, não impactam o alcance das metas de resultado fiscal.

Ao seu turno, a subvenção econômica classifica-se como despesa primária (não reembolsável), sendo que sua elevação causa impacto no alcance das metas fiscais. Sendo assim, a proposição deveria se fazer acompanhar das estimativas de impacto previstas na LRF (art. 17), na LDO 2022 (arts. 124 e 125) e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (art. 113), bem como das medidas compensatórias necessárias a comprovar a ausência de prejuízo ao cumprimento da meta de resultado fiscal.

O caráter autorizativo da proposição, conforme estabelece a Súmula CFT 1/2008, não afasta a necessidade de apresentação da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e da respectiva compensação.

Ciente da importância que a proposição representa para o desenvolvimento do potencial turístico, apresento 4 (quatro) Emendas de Adequação, com o propósito de suprimir a autorização para a concessão da subvenção econômica pelo Fungetur, ajustar a ementa da proposição, bem como incluir os prestadores de serviço de aviação regional destinada ao acesso a regiões com potencial turístico como beneficiários de operações de créditos contratadas com recursos do Fungetur.

Neste contexto, acolhidas as emendas de adequação apresentadas, voto **pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 9.789, de 2018.**



Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2022.

**Deputado GENERAL PETERNELLI**  
**Relator**

Apresentação: 16/11/2022 10:31:55.100 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 9789/2018

**PRL n.2**



\* C D 2 2 3 2 9 9 8 3 7 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223299837400>

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 9.789, DE 2018**

Inclui o Fundo Geral de Turismo entre as fontes de recursos para a subvenção da aviação regional destinada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico e dá outras providências.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1**

O art. 1º do Projeto de Lei nº 9.789, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º. Esta Lei inclui o Fundo Geral de Turismo entre as fontes de recursos para o fomento à aviação regional destinada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico."*



\* C D 2 2 3 2 9 9 8 3 7 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 9.789, DE 2018**

Inclui o Fundo Geral de Turismo entre as fontes de recursos para a subvenção da aviação regional destinada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico e dá outras providências.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 2**

Suprime-se os arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 9.789, de 2018.

Apresentação: 16/11/2022 10:31:55.100 - CFT  
PRL 2 CFT => PL 9789/2018

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. General Peternelli  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223299837400>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 9.789, DE 2018**

Inclui o Fundo Geral de Turismo entre as fontes de recursos para a subvenção da aviação regional destinada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico e dá outras providências.

**EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 4**

A ementa do Projeto de Lei nº 9.789, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Inclui o Fundo Geral de Turismo entre as fontes de recursos para o fomento à aviação regional destinada a facilitar o acesso a regiões de potencial turístico e dá outras providências."*



\* C D 2 2 3 2 9 9 8 3 7 4 0 0 \*

